



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106782/2022-13

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 1.865, de 05/08/2022, publicada na Seção 2, pág. 59, do Diário Oficial da União de 08/08/2022 da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, doravante denominada “**OS Birigui**” ou “**Acusada**”, da pena de multa no valor de **R\$ 12.410.344,59** e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da declaração de inidoneidade, por fraudar, em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, assim como por fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, decorrente daquela licitação, além de utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d, e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem nas Operações “S.O.S” e “Reditus”, conduzidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

3. No decorrer das investigações policiais foram constatados indícios de práticas ilícitas em contratos de gestão pactuados entre o Governo do Estado do Pará e organizações sociais de saúde. Os vultosos recursos repassados pelo Governo do Pará deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas, já que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

4. Entre as organizações investigadas, figurava a **Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, que firmou o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA) no valor anual de R\$ 22.551.772,58 e valor mensal de R\$ 1.879.310,22 (fl. 261 do documento 2466924), com vigência de 60 meses, abrangendo o período de 22/08/2019 a 22/08/2024.

5. O Contrato de Gestão 02/SESPA/2019 foi alterado pelo 1º Termo Aditivo, de 31/01/2020, reduzindo seu valor mensal para R\$ 495.754,20, conforme reprodução constante na fl. 261 do documento 2466924.

6. Os indícios de direcionamento da escolha das Organizações Sociais a serem contratadas e, em especial, no caso da **OS Birigui**, se evidencia pelo fato de a constituição da Comissão de Seleção que atuou nos chamamentos públicos vencidos pela **OS Birigui** e pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu (em 28.05.2019 e 30.05.2019) ser anterior aos lançamentos dos próprios certames em que tal comissão atuou (29.05.2019 e 03.06.2019). O descompasso temporal dessa formalidade, somado às movimentações atinentes a documentações da organização, em especial, de Nicolas Tsontakis junto a servidores e agentes públicos do Estado do Pará, levantam fundadas suspeitas quanto à legalidade desses procedimentos licitatórios (análise feita à fl. 545-546 do documento 2466924).

7. Segundo consta nos autos do IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA, Nicolas André Tsontakis Moraes atuaria como operador financeiro da organização criminosa e como elo de conexão entre os responsáveis pelas Organizações Sociais contratadas pela SESPA e o Governo do Estado do Pará, haja vista que orientava os participantes da Organização Criminosa sobre como elaborar a documentação referente aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as Organizações Sociais participaram.

8. A escolha das Organizações Sociais a serem contratadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará e, em especial, a **OS Birigui**, foi marcada por direcionamento e fraude, conforme evidenciado no Termo de Indiciação (documento 2640705).

9. De acordo com as investigações da Polícia Federal, os elementos de prova acostados ao IPL nº 2020.0051065 (documentos

2466924, 2466928, 2466929, 2466932 2635693, 2635706, 2635760 e 2635791) indicam que Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESP/PA efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas a **OS Birigui**, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde geridas pela organização, prática conhecida como “quarteirização”. Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados, utilizando-se “empresas de fachada” ou vinculadas a dirigentes das entidades, e sequer eram prestados, permitindo que os recursos que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços aos hospitais de campanha retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

10. Vale registrar que a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, também apontou graves irregularidades no Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, conforme descrito na Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARA (documento 2466941).

11. Já a Nota Técnica nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (documento 2466945) traz minuciosa análise sobre o juízo de admissibilidade, colacionando a descrição detalhada da participação dos principais envolvidos na organização e das peculiaridades da juntada dos volumes principais do IPL 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA acerca das irregularidades praticadas pelas Organizações Sociais investigadas.

12. Em complemento ao contido nas Notas Técnicas referidas nos parágrafos anteriores, a Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG (documento 2635823) centrou seu foco nas 38 empresas identificadas pela Polícia Federal como supostamente envolvidas no esquema de desvio de recursos públicos da área da saúde. A PF classificou as 38 empresas como sendo o “Núcleo Empresarial” da organização criminosa, diversas delas relacionadas com a **OS Birigui**.

II – RELATO

13. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 1.865, de 5 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 149, de 8 de agosto de 2022 (documento nº 2468516).

- Em 18/08/2022, a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento nº 2483479.
- Em 12/09/2022, a Comissão deliberou, por meio da ata de nº 2507808, solicitar,
 - a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da pessoa jurídica **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, como subsídio para o cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 20, § 1º, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, e
 - b) ao Governo do Estado do Pará, informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a **OS Birigui**;
- Em 01/11/2022, foi juntada ao Processo a Nota nº 229/2022 - RFB/Copes/Diaes, datada de 5/10/2022 (documento 2573764), relativa às informações fiscais da **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**;
- Em 26/12/2022, foi juntada a atualização do Processo IPL 2020.0051065 (folhas nºs 3.510 a 15.957), recebida da Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará, que foi extraído do Processo nº 00213.100046/2021-65, por meio da qual a Corregedoria-Geral da União analisou os achados da Polícia Federal no âmbito da “Operação Reditus”, investigação conjunta realizada pela Controladoria-Geral da União, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, e que consiste na segunda fase da Operação SOS, passando a constituir os documentos nºs 2635693, 2635706, 2635760 e 2635791;
- Na mesma data, foi juntada a Representação oferecida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, pugnano por medidas judiciais relativas ao Inquérito nº 2020.0051065 – SR/PF/PA (documento nº 2635813);
- Também em 26/12/2022, foi juntada Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 1016051-09.2021.4.01.3900, em curso na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará (documento nº 2635820) acolhendo os termos da Representação da Polícia Federal (documento nº 2635813) e determinando a adoção de diversas medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, como a custódia preventiva dos principais integrantes do “núcleo empresarial” da referida organização criminosa, bem como a prisão temporária de pessoas relacionadas aos crimes, além da busca e apreensão nos endereços indicados, visando à apreensão de produtos do crime e de outros elementos probatórios;
- Em 28/12/2022, a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento constante do documento nº 2640705;
- Em 07/01/2023, foi regularmente intimada a **OS Birigui**, conforme consta na mensagem eletrônica de nº 2650916;
- Em 25/01/2023, a Acusada protocolou petição com defesa escrita, juntada a este processo como documento 2679130;
- Em 06/02/2023, foi publicada a Portaria nº 241, na fl. 68 do DOU 2, prorrogando o prazo de conclusão deste PAR por 180 dias, conforme consta no documento 2680359;
- No dia 07/02/2023, a Comissão deliberou por conceder 15 dias para que a Defesa apresentasse justificativa para os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, conforme consta na Ata de nº 2683582;
- Em 8/02/2023, por meio da petição de nº 2686359, a Acusada reiterou seu rol de testemunhas e disponibilizou, por

meio de página na Internet, documentação relativa a prestações de contas de convênios;

- Em nova petição, datada de 14 de março de 2023 (documento 2728040), a Acusada apresentou a justificativa para a oitiva das testemunhas por ela indicadas e retificou o atalho para a página de Internet onde estaria disponível a documentação referida no item anterior;
- Em 15/03/2023, a Comissão reuniu-se para deliberar sobre o pedido de produção de prova pericial e testemunhal constante na peça de defesa escrita (documento [2679130](#)), com justificativa de sua realização constante na petição de nº [2728040](#). A decisão da Comissão foi no sentido de negar sua realização, posto serem provas desnecessárias e impertinentes a este Processo, conforme justificação constante na Ata de nº 2730140;
- Em 20/03/2023, foi juntada ao Processo a documentação de interesse da Acusada, a saber: Estatuto Social da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** (documento [2731935](#)), Decreto de Intervenção Municipal (documento 2733084), documentos anexados à defesa escrita (documento [2733104](#)) e os processos de prestação de contas do Contrato nº 002/SESPA/2019 relativos aos períodos de outubro de 2019 a setembro de 2021 (documentos 2733126, 2733170, 2733961, 2733979, 2734013, 2734027, 2734043, 2734047, 2734067 e 2734073);
- No dia 20/03/2023, a Comissão deliberou por concluir a instrução deste PAR (Ata de Deliberação nº 2735067), intimando a Defesa para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019;
- Em 28/03/2023, a Defesa protocolou suas alegações complementares (documento 2748897);
- Em 28/03/2023, foi juntada Certidão de Tentativas (documento 2749727), dando conta das providências adotadas pela Secretaria de Integridade Privada no sentido de intimar os Senhores Cleudson Garcia Montali e Cláudio Castelão Lopes (documento 2749727);
- Em 30/03/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 9/2023, juntado como documento 2550798, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;
- As publicações com as intimações foram feitas na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 31/03/2023 (documento 2752956) e no Diário Oficial da União, Seção 3, pág. 115, de 4/04/2023 (documento 2755946);
- Em 30/05/2023, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará expediu o Ofício nº 2697/2023 (documento 2846575), encaminhando cópia digitalizada do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão Amigável daquela avença, que foram juntadas como documento 2846577.
- Constatado o transcurso transcorrido o prazo legal de defesa sem que houvesse qualquer manifestação dos Senhores **Cláudio Castelão Lopes** e **Cleudson Garcia Montali** nestes Autos, a Comissão procedeu ao encerramento da instrução do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

III – INDICIAÇÃO

14. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, CNPJ 45.383.106/0001-50, conforme consta no Termo de Indiciação juntado como documento 2640705, por fraudar, em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, assim como por fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, decorrente daquela licitação, conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Pará, por meio da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários. Em virtude de tais atos, entendeu a Comissão que a **OS Birigui** incidiu, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

15. De outra parte, como as provas constantes nos autos deste processo indicam configuração de desvio de finalidade, mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito por parte de seus então dirigentes, resolveu a CPAR igualmente intimar **Cláudio Castelão Lopes**, CPF [REDACTED], e **Cleudson Garcia Montali**, CPF [REDACTED], dada a possível desconsideração da personalidade jurídica da Acusada, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

16. Foram consideradas, como provas da imputação, a farta documentação disponível nestes autos, com destaque para aquelas peças constantes no Inquérito Policial nº 2020.0051065 DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA que instruem este Processo, juntadas como documentos 2466924, 2466928, 2466929, 2466932 2635693, 2635706, 2635760 e 2635791, ademais da representação oferecida pela Polícia Federal relativa à Operação Reditus, juntada como documento 2635813.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

17. A **OS Birigui** foi a única a apresentar defesa no processo. As pessoas físicas **Cláudio Castelão Lopes** e **Cleudson Garcia Montali**, intimadas por edital, não se manifestaram nestes autos.

18. A defesa da **OS Birigui**, manifestada por meio das petições com nºs 2679130, 2686359, 2728040 e 2748897, suscitou questões preliminares e de mérito. Alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da **Santa Casa de Misericórdia de**

Birigui para responder ao presente Processo. Em paralelo, solicitou seja suspensa a devolução dos valores do convênio e futura inclusão da Entidade no cadastro de inadimplentes do SIAFI, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial em face dos ex-administradores da **Santa Casa de Misericórdia de Birigui**.

19. Na peça de nº 2679130, a Defendente afirmou impugnar o conteúdo probante dos autos, por não haverem sido submetidos ao crivo do contraditório. Solicitou, ademais, a realização de perícia contábil e a oitiva de policiais vinculados à Divisão Especializada de Investigações Criminais – DEIC da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

20. Sustenta a Defesa que a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** encontra-se sob intervenção municipal, com a finalidade de dar transparência com relação aos serviços prestados pela Santa Casa. Destaca, finalmente, que os atuais gestores da **OS Birigui** estão tomando todas as providências com o objetivo de que eventuais falhas ocorridas no passado sejam totalmente sanadas.

21. Isto posto, deliberou a Comissão pela conclusão da fase instrutória e elaboração do presente relatório final.

22. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa.

Argumento 1 – Ilegitimidade para figurar no polo passivo

23. Na peça de defesa, protocolada com o nº 2679130, a Acusada atribui, aos seus ex-dirigentes, a responsabilidade pelos prejuízos ao erário resultantes da má administração dos recursos públicos para a prestação de serviços de saúde. Segundo a Defesa, a incumbência de dar a destinação adequada aos valores recebidos era atribuição dos então administrador e provedor, Cleudson Garcia Montali e Cláudio Castelão Lopes.

24. Sustenta a Defesa que somente o administrador/provedor, eleito em assembleia, detinha poderes para realizar a parte financeira e burocrática, como receber e destinar verbas, assinar cheques, comprar produtos, pagar contas ou contratar funcionários. Em virtude de tal circunstância, as irregularidades sob apuração devem ser debitadas aos ex-dirigentes da **OS Birigui**.

25. Como reforço de argumentação, sustenta a Defesa ser entendimento pacífico dos tribunais pátrios de que os representantes de entes privados quando firmam e executam convênio com o poder público assumem obrigação pessoal de aplicar corretamente os recursos públicos.

26. Aduz, ainda, que a **OS Birigui** não figura como investigada em procedimentos criminais e que foi vítima de atos praticados por terceiros, cuja conduta foi determinante para a ocorrência das irregularidades que constituem o objeto deste PAR. Destaca a Defesa que a **OS Birigui** tem lutado na justiça para ressarcir-se dos prejuízos causados por influências escusas da quadrilha chefiada pelo médico Cleudson Garcia Montali, cuja atuação foi originalmente revelada pela Polícia Civil de São Paulo no curso da Operação “Raio X”.

Análise do argumento 1

27. As provas juntadas à indicição evidenciam que **OS Birigui**, por ato próprio, praticado por seus legítimos representantes, foi a autora das irregularidades objeto deste PAR.

28. Nesse sentido, há que ter em mente que o regime de responsabilização estatuído pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013) determina que a pessoa jurídica responda objetivamente pelos atos daqueles que se manifestam em nome dela.

29. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso - responsabilidade objetiva. Vejam-se as seguintes manifestações doutrinárias:

Assim, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. (Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo *et alli*. **Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.)

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro (José Anacleto Abduch Santos *et alli*. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89).

30. Isto posto, tem-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica ocorre independentemente da culpa dos seus representantes, tendo em vista que a estrutura de responsabilização prevista na Lei Anticorrupção afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou dos seus representantes.

31. Diante do exposto, a Comissão afasta o argumento de defesa 1.

Argumento de defesa 2 – Suspensão da devolução de valores e instauração de Tomada de Contas Especial

32. A Defesa solicita que seja suspensa a devolução dos valores do convênio e futura inclusão da Entidade no cadastro de inadimplentes do SIAFI, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial em face dos ex-administradores da **Santa Casa de Misericórdia de Birigui**.

Análise do argumento 2

33. Quanto à preliminar de suspensão da devolução de valores, é de notar que a tomada e a prestação de contas dos convênios firmados pela Acusada são de competência do respectivo órgão concedente, não cabendo a esta Comissão avaliar, por meio de Tomada de Contas Especial, a regularidade das contas de cada convênio. Trata-se aqui de apurar a existência de delitos praticados contra a Administração Pública capituláveis no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

34. Em vista do exposto, a Comissão repele o argumento de defesa nº 2.

Argumento de defesa 3 – Nulidade das provas

35. A Defesa impugna todo o conteúdo probante dos autos, sob a alegação de haverem sido produzidas unilateralmente e longe do crivo do contraditório, ademais de estar eivado de nulidade absoluta ante a não observância das normas previstas na norma penal adjetiva.

Análise do argumento 3

36. A mera alegação de nulidade do conteúdo probante dos autos, por não haver sido submetidos ao crivo do contraditório, não é suficiente para invalidar as provas colecionadas pela Polícia Federal no curso do IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

37. Convém lembrar que a decisão do Juiz Federal Titular da 4ª Vara e do 2º JEF Criminal da Seção Judiciária do Pará autorizou expressamente, na fl. 53 da decisão que foi juntada como documento 2635820, o compartilhamento das provas aqui mencionadas com a Controladoria-Geral da União.

38. Ademais, é de ressaltar que a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do Código de Processo Civil: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”*

39. Não há, sequer, exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, e neste PAR, foi dada oportunidade a para que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas no Indiciamento.

40. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando, em 2014, no julgamento do EREsp 617.428, a Corte Especial estabeleceu, por unanimidade, que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto: *“Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo”* (Relatora Ministra Nancy Andrighi).

41. Ressalte-se, ainda, importante posicionamento da jurisprudência do STJ, consistente na possibilidade de usar provas emprestadas de inquérito policial e de processo criminal na instrução de Processo Administrativo Disciplinar, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. O entendimento está previsto na Súmula 591, aprovada em 2017 pela 1ª Seção.

42. Por todo o exposto, fica evidente a Comissão não estar fazendo uso de prova ilícita no presente processo, razão pela qual descabe o acolhimento da preliminar.

Argumento de defesa 4 – Responsabilidade dos administradores e ausência de benefícios para a OS Birigui

43. Aduz a Defesa ser entendimento pacífico dos tribunais pátrios que os representantes de entes privados, quando firmam e executam convênio com o poder público, assumem obrigação pessoal de aplicar corretamente os recursos públicos.

44. Nessa linha de argumentação, as condutas a serem analisadas seriam sempre as dos representantes dos entes conveniados, posto que as pessoas jurídicas devem ser representadas por seus dirigentes para que possam exteriorizar sua vontade. Por tal motivo, as condutas a serem avaliadas devem ser as dos seus administradores e representantes.

45. Alega, para tanto, que as irregularidades apuradas foram consequência direta das condutas dos administradores/gestores da Instituição, não havendo contribuição da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** para sua ocorrência. Nessa senda, sustenta que eventual dano foi devido aos atos do Sr. Cleudson Garcia Montali e do Sr. Cláudio Castelão Lopes na gestão dos recursos públicos repassados pelo Estado.

46. Argumenta que a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** não se beneficiou de qualquer valor recebido, posto não ter sido aquela Entidade a dar causa às irregularidades sob apuração, com a observação de que a **OS Birigui** foi uma

vítima.

47. Nesse cenário, não seria cabível impor-lhe o ônus de reembolsar quaisquer valores, pois não teve participação nas irregularidades, tendo apenas prejuízo. Se lhe foi liberado o montante e deste foi desviada parte da verba, não possui qualquer responsabilidade sobre o fato, dado que foi utilizada como meio para uma finalidade espúria.

Análise do argumento 4

48. As provas juntadas à indicição evidenciam que a **OS Birigui**, por ato próprio, praticado por seus legítimos representantes, foi a autora das irregularidades objeto deste PAR.

49. Nesse sentido, há que se retomar a análise do argumento de defesa nº 1, acima, cuja argumentação é plenamente aplicável à presente análise, para reafirmar, com base na doutrina ali reproduzida, não ser cabível avaliar sob o aspecto subjetivo as ações da **OS Birigui** na consumação dos fatos que constituem o objeto deste PAR.

50. À vista do exposto, a Comissão afasta o argumento de defesa 4.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

51. À vista das provas constantes nos presentes autos, esta CPAR recomenda a aplicação de multa à pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, CNPJ 45.383.106/0001-50, no valor de **R\$ 12.410.344,59**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, por fraudar, em seu benefício, e em conluio com agentes públicos, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como por fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, decorrente daquela licitação, conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Pará, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013. Ademais, ao praticar os atos lesivos aqui descritos, a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, cabendo ao presente caso a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, e 1993

V.1 - PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

52. A multa sugerida pela Comissão, no valor de **R\$ 12.410.344,59**, foi calculada com base nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.069, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do Manual de Responsabilização de Entes Privados e da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, editados pela Controladoria-Geral da União.

53. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 197.226.926,01, correspondente ao faturamento bruto da **OS Birigui** no ano de 2021, último exercício anterior ao da instauração deste Processo, excluídos os tributos, conforme previsto no art. 20, caput, do Decreto nº 11.129, de 2022. Esse valor consta na Nota nº 229/2022 - RFB/Copes/Diaes, datada de 5/10/2022 (documento 2573764).

54. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de **10%**, equivalente à soma dos fatores e agravamento e de atenuação dessa pena.

55. O valor dos fatores agravantes (**10%**) originou-se da soma de:

§ Concurso de atos lesivos: **4%**, considerando que as provas apontam para a ocorrência de três infrações: 1) fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 2; 2) fraude na celebração do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 e 3) fraude na execução do contrato decorrente daquela licitação por meio de contratos fictícios com onze empresas interpostas, que caracterizam os delitos previstos, respectivamente, no 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, e no inciso III do art. 5º do mesmo diploma legal. Conforme consta no documento “Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes”, editada pela CGU e disponível no endereço https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_critérios_de_dosimetria_set22.pdf (documento 2889250), o percentual relativo a três tipos lesivos e 14 condutas ilícitas é de 4%;

§ tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: **3%**, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Cláudio Castelão Lopes e de Cleudson Garcia Montali, que representaram a **OS Birigui** em todos os seus atos;

§ interrupção de serviço ou obra: **0%**, à vista da ausência, nos autos, de qualquer informação acerca de interrupção de obra ou serviço atribuível à **OS Birigui**;

§ situação econômica da pessoa jurídica: **0%**, dado que a **OS Birigui** apresentou índices de liquidez e solvência inferiores a “1” e a ocorrência de prejuízo no ano anterior ao da instauração deste Processo, conforme consta no item 7 da Nota nº 229/2022 - RFB/Copes/Diaes, datada de 05/10/2022 (documento 2573764).

§ reincidência da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, reincidência nas condutas da **OS Birigui** nos últimos 5 anos;

§ valor dos contratos mantidos ou pretendidos: **3%**, considerando que o valor total contratado com a SESPA era de R\$ 22.551.722,58, conforme reprodução constante no documento 2846577. O Decreto nº 11.129, de 2022, art. 22, inc. IV, atribui o percentual de 3% no caso de contratos mantidos ou pretendidos com valor entre R\$ 10.000.000,00 até R\$ 50.000.000,00.

56. Quanto aos fatores atenuantes, não foi possível identificar, nos autos, a ocorrência de quaisquer fatos que pudessem reduzir a penalidade, a saber:

§ não consumação da infração: **0%**, pois, como os atos lesivos do art. 5º, inciso I e inciso IV, “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da **OS Birigui** tanto na fase prévia à licitação como após a assinatura do contrato nº 002/SESPA/2019;

§ ressarcimento dos danos: **0%**, posto não haver, nos autos, indicativo de que a **OS Birigui** tenha ressarcido os valores relativos aos danos causados ao erário;

§ grau de colaboração da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, nenhuma evidência de colaboração da **OS Birigui** para a apuração da responsabilidade pelos atos que constituem o objeto deste Processo;

§ admissão voluntária do ato lesivo: **0%**, dado que a ciência do ato lesivo decorreu de operação policial;

§ programa de integridade da pessoa jurídica: **0%**, considerando não haver, nos autos, documento que comprove a existência de tal programa. Apesar de haver apresentado defesa escrita, a **OS Birigui** não procedeu à apresentação do seu programa de integridade, conforme determina a Portaria CGU nº 909, de 2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no Termo de Indiciação (doc. 2640705).

57. Em atinência à terceira etapa, faz-se o cálculo da multa preliminar aplicando-se a alíquota definida nos itens acima, de 10%, sobre o faturamento bruto anual da **OS Birigui** no último exercício anterior ao da instauração deste Processo (R\$ 197.226.926,01, conforme consta na Nota nº 229/2022 - RFB/Copes/Diaes – documento 2573764). Dessa forma, ao aplicar a alíquota de 10% sobre o faturamento corrigido, tem-se como multa preliminar o valor de R\$ 19.722.692,60 (R\$ 197.226.926,01 x 0,1).

58. Vencida essa etapa, há que calcular os limites mínimo e máximo da multa, conforme previsão do art. 25, inciso I, “b”, e inciso II, “a”, do Decreto nº 11.129, de 2022, foram de R\$ 4.136.781,53 e R\$ 18.273.853,41, respectivamente.

59. O limite mínimo da multa, segundo estatui o art. 25, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, será o maior valor entre a vantagem auferida e um décimo por cento da base de cálculo.

60. Para o cálculo do limite mínimo, importa ressaltar que, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 25, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado, quando possível, por meio de estimação, o que importa a elaboração de cálculo aproximado. No caso em tela, a Comissão buscou estimar a vantagem auferida de forma conservadora. Na metodologia utilizada, foram selecionadas as empresas relacionadas no item II.2 “Fraude na execução contratual e utilização de interpostas pessoas” do Termo de Indiciação (doc. 2640705) e na Representação oferecida pela Polícia Federal ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal Seção Judiciária do Pará (doc. 2635813), as quais foram identificadas como partícipes das fraudes na execução contratual celebrando contratos fictícios com empresas interpostas.

61. Para cada uma daquelas empresas, identificou-se quanto foi repassado pelas Organizações Sociais de Saúde investigadas nas operações SOS e Reditus (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, IPG – Instituto Panamericano de Gestão e INAI – Instituto Nacional de Assistência Integral). Do total recebido por cada empresa, foram destacados os valores repassados à Organização Criminosa. Com base nessa informação, a Comissão considerou como vantagem indevida, percebida pela Acusada, o valor repassado por cada empresa à ORCRIM, de forma proporcional ao valor recebido da **OS Birigui**.

62. Aplicando-se esta metodologia, o valor estimado da vantagem auferida pela **OS Birigui** foi estimado em R\$ 4.136.781,53, conforme tabela de cálculo a seguir, cujos dados constam no documento nº **2889238**, anexo a este Relatório:

Quadro 1 – Empresas que receberam recursos do IPG e repassaram à ORCRIM

EMPRESA CONTRATADA	VALOR RECEBIDO DA OS BIRIGUI	REPASSES À ORCRIM	% REPASSE À ORCRIM	VANTAGEM INDEVIDA
--------------------	------------------------------	-------------------	--------------------	-------------------

ATIVA MED CARE (CNPJ 18532596/0001-36)	R\$ 18.701.803,75	R\$ 792.656,92	100%	R\$ 792.656,92
BIOLAV (CNPJ 33595028/0001-00)	R\$ 575.003,28	R\$ 400.000,00	19,03%	R\$ 76.103,52
EVOLUZER (CNPJ 34227067/0001-85)	R\$ 72.693,08	R\$ 72.693,08	100%	R\$ 72.693,08
HARPIA ALIM. E SERV. (CNPJ 04443656/0001-30)	R\$ 2.963.615,50	R\$ 190.658,65	53,05%	R\$ 101.144,55
HUMAN CARE (CNPJ 28159308000101)	R\$ 17.823.316,42	R\$ 852.203,80	100%	R\$ 852.203,80
IVONE COCA MORALIS (CNPJ 24120425/0001-00)	R\$ 251.194,50	R\$ 3.253.053,00	94,86%	R\$ 167.083,19
J. CALDAS PINTO EIRELLI ME (34193225000123)	R\$ 230.897,60	R\$ 56.000,00.	100%	R\$ 56.000,00
ML EQUIP. MEDICOS (CNPJ 30.052.848/0001-25)	R\$ 871.386,65	R\$ 8.294.456,14	56,59%	R\$ 361.622,83
OSVALDO COCA MORALIS (CNPJ 11069683000150)	R\$ 14.190,00	R\$ 600.000,00	100%	14.190,00
SUPERA (18296147000136)	R\$ 2.470.781,31	R\$ 1.166.134,77	18,77%	R\$ 218.917,54
VIA CARE (35071748000160)	R\$ 20.620.541,97	R\$ 1.424.166,10	100%	R\$ 1.424.166,10
TOTAL	R\$ 64.595.424,06	R\$ 31.324.250,36		R\$ 4.136.781,53

63. Destaca-se que a estimativa foi considerada conservadora por considerar somente a fraude por empresas interpostas, além de considerar somente as empresas relacionadas no Termo de Indiciação (documento 2640705) e na Representação da Operação Reditus (documento 2635813), e somente considerar os repasses bancários. Não foram considerados eventuais repasses em dinheiro, aquisição de veículos ou bens de qualquer natureza, ou outra forma de valor, bem como de outras empresas, ou outros tipos de fraude. Portanto, o valor estimado da vantagem auferida deve ser visto com bastante cautela.

64. O outro elemento para definição do limite mínimo da multa, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, corresponde a um décimo por cento da base de cálculo. Assim, tomando-se como base de cálculo o faturamento bruto da **OS Birigui**, no exercício de 2021 (197.226.926,01), um décimo por cento equivale ao valor de R\$ 197.226,92, valor descartado na definição do limite mínimo, por ser inferior à vantagem auferida.

65. Já o limite máximo da multa, calculado pela Comissão, foi de R\$ 12.410.344,59. O art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, dispõe que o limite máximo da multa será **o menor** valor entre: três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior entre os dois valores), e vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR. A CPAR estimou a vantagem pretendida em R\$ 4.136.781,53, de forma que o triplo daquele valor o equivalente a R\$ 12.410.344,59 (R\$ 4.136.781,53 x 3). O faturamento bruto da **OS Birigui** no exercício de 2021, descontados os tributos, foi de R\$ 197.226.926,01. Assim, 20% do faturamento bruto equivalem a R\$ 39.445.385,20.

66. Considerada a regra estipulada no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, temos que o limite máximo da multa será o equivalente a três vezes a vantagem auferida, ou R\$ 12.410.344,59.

67. Assim, a multa preliminar, por ser superior ao limite máximo, deve ser calibrada, de modo que o valor da multa final será de R\$ 12.410.344,59.

68. O Quadro 2 a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, conforme metodologia descrita nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Quadro 2 – Cálculo da multa

Pena de Multa à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	
Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022	Percentual aplicado

Art. 22 - Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos no tempo;	+ 4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI, “c” – três por cento no caso de o somatório dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00.	+ 3%
Art. 23 - Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II, “a” e “b” – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	--
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 197.226.926,01	
Alíquota aplicada	10%	
Multa preliminar	R\$ 19.722.692,60	
Limite mínimo	R\$ 4.136.781,53	
Limite máximo	R\$ 12.410.344,59	
Valor final da multa	R\$ 12.410.344,59	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

69. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o auxílio do “Manual de Responsabilização de Entes Privados” editado pela Controladoria-Geral da União.

70. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa (10%), calculada por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, implica um prazo de publicação extraordinária pelo prazo de 75 dias.

71. Portanto, a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 10% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

V.1.3 – Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

72. Estabelecida a responsabilidade administrativa, e considerada a gravidade dos atos comprovadamente praticados pela **OS Birigui**, desde a fase prévia à licitação até a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, com fartas provas de desvio dos recursos recebidos para outras empresas ou para membros da organização criminosa, em evidente prejuízo para a Administração Pública, torna-se patente a completa falta de idoneidade para licitar e contratar com a Administração.

73. As peculiaridades do caso concreto determinam que a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SEUS DIRIGENTES

74. A Comissão entende haver provas suficientes no presente Processo para estender os efeitos de eventual decisão condenatória, em desfavor da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, para seus então dirigentes, **Cleudson Garcia Montali** (administrador) e **Cláudio Castelão Lopes** (provedor).

75. Cabe aqui destacar o papel de Cleudson Garcia Montali como expoente da organização criminosa, por reiteradas vezes mencionado em depoimentos de testemunhas e pelas conclusões da Polícia Federal, detalhadas no bojo da Representação de nº 2635813, como sendo a pessoa que efetivamente estava à frente da administração da **OS Birigui**. Nesse sentido, a Representação oferecida pela Polícia Federal perante o Juízo da 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará (documento 2635813) oferece fartas evidências da relevância do papel desempenhado por Cleudson Garcia Montali na organização criminosa.

76. Ainda que não mais pertencesse aos quadros da **OS Birigui**, na qual ocupara a função de Diretor Clínico, a Polícia Federal reiteradas vezes aponta o Sr. Cleudson Garcia Montali como o administrador de fato da **OS Birigui**, além do seu Provedor, Sr. Cláudio Castelão Lopes, conforme apontam as evidências coletadas pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária – RPJ nº 46/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (fls. 122 a 251) e no RPJ nº 47/2020 (fls. 252 a 448), ambos do documento nº 2466924.

77. As fls. 387 a 404 da referida Representação (documento 2635813) trazem detalhada informação sobre os escusos negócios protagonizados por Cleudson Garcia Montali e seu papel na organização criminosa que foi objeto do Inquérito Policial - IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA. Não por acaso, a citada Representação, ao imputar a Cleudson Garcia Montali os crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013) e de lavagem de capitais (arts. 1º, caput, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998), assim o descreve, conforme consta na fl. 479:



[REDACTED]

78. Em adição, o seguinte trecho, extraído do depoimento prestado por Manoel Rodojalma (tido como “gerente” financeiro de Nicolas Tsontakis) e constante na fl. 3762 do IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA (documento 2635706), dá conta da profundidade do envolvimento de Cleudson Garcia Montali nas ações da Organização Criminosa:

[REDACTED]

79. No mesmo sentido, é de sublinhar que a defesa escrita, juntada como documento 2679130, deu reiterada ênfase à afirmação de que a responsabilidade pelos atos imputados àquela Organização Social de Saúde deve ser debitada aos seus então administradores, como é o exemplo da seguinte passagem, contida na fl. 6 daquela manifestação:

Importante destacar que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui tem lutado na justiça para ressarcir-se de prejuízos causados por influências escusas da "quadrilha" chefiada pelo médico Cleudson Garcia Montali, desmantelada pela Polícia Civil e Ministério Público, através da “Operação Raio X”.

80. A atuação de Cláudio Castelão Lopes teve igualmente papel preponderante na consumação dos delitos imputados à **OS Birigui**, posto que, na condição de Presidente daquela Associação, outorgou plenos poderes a Fernanda D’Angelo Contardi (procuração à fl. 289 do documento 2466924), figurando, em palavras da Polícia Federal, como “testa de ferro” ou “laranja” da Organização Criminosa (fl. 769 do IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA - documento 2466924).

81. Por tal motivo, e com base nas provas relacionadas na Indiciação (documento 2640705), a Comissão entende que os fatos apurados neste Processo apontam para utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas em nome da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, motivo pelo qual resta demonstrado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

VII – CONCLUSÃO

82. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129, de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** e eventual ação para indisponibilidade de bens das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica, nomeadamente **Cleudson Garcia Montali** e **Cláudio Castelão Lopes**;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Tribunal de Contas da União, considerando os possíveis danos ao Erário, discriminados neste relatório.
- b) recomendar, à autoridade julgadora, a aplicação à **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** das penas de:
 - multa no valor de R\$ 12.410.344,59, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias;
 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;
- c) recomendar, à autoridade julgadora, o reconhecimento do abuso de direito da **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** para o cometimento dos atos ilícitos, por parte de Cleudson Garcia Montali (administrador, CPF [REDACTED] e de Cláudio Castelão Lopes (provedor, CPF [REDACTED], de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como estender-lhes os efeitos da pena de inidoneidade, na forma do art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;
- d) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR informa que:

- a) valor do dano à Administração: R\$ 4.136.781,53, considerando que todas vantagens repassadas a empresas interpostas foram recursos desviados do Erário para benefício da ORCRIM. Em que pesem os termos da Rescisão Amigável que compõe o documento 2846577, não foi considerada a fraude contratual com a utilização de pessoas jurídicas interpostas;
- b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não há menção, nos autos deste PAR, sobre eventuais vantagens indevidas pagas a servidores públicos federais; e
- c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 4.136.781,53. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pela **OS Birigui** realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pela **OS Birigui**, para a ORCRIM. Os valores referenciados neste item servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 24/08/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 24/08/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106782/2022-13

SEI nº 2889111